



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.000818/2008-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.897 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2021
Recorrente ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 31/12/2003, 28/02/2006

IRRF. APURAÇÃO MENSAL. FATO GERADOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.

Considerando o fato gerador do imposto de renda retido na fonte, no caso, acontecido em 31/12/2003, o prazo para a constituição de eventual crédito deste período findar-se-ia em 31/12/2008. Se o lançamento de ofício foi cientificado à Contribuinte antes desta data, não há que se cogitar de decadência.

Para outro período de apuração (fato gerador), permanece o lançamento de **ofício**, pois constatado que os valores informados em DIRF eram superiores aos informados em DCTF, não tendo havido nenhuma prova em contrário por parte da Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Andre Luis Ulrich Pinto, Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e Andre Severo Chaves.

Relatório

A decisão de primeira instância, por meio do Acórdão de nº 12-24.232 proferido pela 7ª Turma da DRJ/RJ1 em sessão de 20 de maio de 2009, julgou procedente em parte o lançamento de Imposto de Renda Retido na Fonte então lavrado contra a Interessada, mantendo a exigência de **R\$ 638.004,98** a ser acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Cientificada em 23 de junho de 2009 (fl.2.106, volume 11) da decisão recorrida, a Interessada apresentou recurso voluntário (fls.2.107 s 3.815) em 22 de julho de 2009, no qual requer o seu provimento em razão das alegações ali elencadas, que deixo aqui de detalhar em face de pedido posterior de desistência, em parte, do recurso voluntário.

A Recorrente ingressou (fls.3.822/3.823 e planilhas/relatórios anexos, fls.3.824 a 3.829 – Volume 20) com um Requerimento de Desistência Parcial dos débitos exigidos e mantidos na decisão recorrida.

Em seguida, a unidade de origem providenciou a seguinte intimação à Recorrente:

INTIMAÇÃO Nº 738/2010

Trata o presente de Auto de Infração referente a lançamento de ofício de IRRF (cod 2932). O contribuinte apresentou As fls 3.822 a 3.829 petição de desistência parcial de recurso.

Fica V. Sa. Intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento desta, comparecer ao Setor de Arrecadação e Cobrança desta Agência, no horário compreendido entre 10:00 e 15:00 h, a fim de apresentar, com base no extrato de processo que segue em anexo, indicando o PA/EX, os débitos para os quais opta pela desistência do recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Ressalte-se que os lançamentos 01/2003 a 11/2003 encontram-se extintos por decisão administrativa da DRJ/RJ1.

Em atendimento, a Interessada se manifestou com a indicação dos débitos então objeto de desistência:

Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura -ASOEC, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem presença de Vossa Senhoria, por seus advogados infra-assinados, em atenção intimação 738/2010, informar que após os batimentos efetuados por esta entidade, dos valores apresentados como remanescente de crédito tributário, vem optar pela DESISTENCIA PARCIAL do recurso voluntário apresentado.

*Neste sentido, permanece o interesse quanto às competências de **dezembro de 2003**, no valor de **RS 28.434,25**, no que tange a **decadência** e a competência de **fevereiro de 2006**, cujo valor discrepa do valor apurado pelo Auditor que deixou de considerar alguns pagamentos apurando valor a maior de **R\$ 5.417,75**.*

*Por derradeiro, reconhece e opta pela desistência do recurso voluntário quanto ao crédito tributário de **R\$ 604.152,98** (seiscentos e quatro mil cento e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), reiterando o pedido*

formulado de adesão deste crédito tributário junto ao Parcelamento da Lei 11.941/2009.

O crédito tributário acatado pela Recorrente foi transferido para outro processo, conforme **Termo de Transferência de Crédito Tributário**, fls.3.837/3.838, permanecendo no presente processo os seguintes débitos, conforme **Extrato do Processo** (fls.3.839/3.842):

2932	12/2003	MENSAL	REAL	30.164,76	75,00	07/01/2004	20/01/2009	N	N	N
Extinto - Decisão (Impugnação)				1.730,51	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				28.434,25	75,00	Suspensão - Julgamento Do Recurso Voluntário				

2932	02/2006	MENSAL	REAL	16.006,43	75,00	10/03/2006	20/01/2009	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				16.006,43	75,00	Suspensão - Julgamento Do Recurso Voluntário				

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado, dele se conhece.

Conforme relatoriado, o presente litígio prende-se a dois períodos de apuração, em dezembro de 2003 e fevereiro de 2006.

Fato Gerador em dezembro de 2003

A decisão recorrida reconheceu a decadência relativamente aos débitos de IRRF lançados compreendendo os períodos mensais anteriores à dezembro de 2003:

O Imposto de Renda Retido na Fonte configura-se tributo sujeito a lançamento por homologação, com prazo decadencial ocorrendo em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, se a autoridade administrativa não homologar o lançamento antes de ocorrido o quinquênio (art. 150, § 4º, do CTN).

Falta, nos termos da legislação, determinar quando ocorre o fato gerador. No caso concreto, o período de apuração corresponde a cada mês do ano, considerando os valores informados nas DIRF são mensais. Como a ciência do Auto de Infração ocorreu em 19/12/2008 (AR - fl. 70), conclui-se que já estava caracterizada a decadência para o lançamento de ofício para os fatos geradores que ocorreram antes de dezembro de 2003.

Conforme tabelas elaboradas pela decisão recorrida, permaneceram devidos em dezembro de 2003 os valores de R\$ 22.872,37 (**Quadro 4** da Fiscalização, Volume 1, fl.48) e de R\$ 5.561,88 (fls.58), códigos 0561 e 3208, respectivamente, que somados perfazem o débito de R\$ 28.434,25.

No recurso voluntário, a recorrente não se manifesta sobre eventual decadência do débito relativo ao período remanescente de 2003, o mês de dezembro, devendo ser mantida a exigência, pois conforme já analisado pela DRJ, o prazo para constituição de crédito tributário neste ano findaria em 31/12/2008, e a ciência do lançamento deu-se em momento anterior, no caso em 19/12/2008.

Fato Gerador em fevereiro de 2006

Anexo ao TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL, fls.11, a fiscalização indicou os valores objeto de lançamento de ofício, no **QUADRO 4**, onde somente foi lançado no Auto de Infração, na competência de fevereiro de 2006, a importância de **R\$ 16.006,43** (fls.51), código 0561, então oriunda do seguinte confronto:

CONTRIBUINTE: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
CNPJ: 28.638.393/0001-82

QUADRO DEMONSTRATIVO DARF X DIRF X DCTF X PARCELAMENTO - ANO DE RETENÇÃO 2006					
PERÍODO	DARF - 0561	DIRF	DCTF	PARCELAMENTO	DIFERENÇA
jan/06	3.748,84	1.516.427,54	1.516.167,84	0,00	259,70
fev/06	1.521.585,59	1.824.869,13	1.808.862,70	0,00	16.006,43

A DRJ manteve a exigência, tendo a Recorrente informado em seu requerimento (supra) que a Fiscalização teria apurado um valor a maior de R\$ 5.417,75, entretanto, não encontro no recurso voluntário nenhuma sinalização neste sentido, devendo-se, portanto, manter a exigência.

Conclusão

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano